



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2013 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 26/2013-RPDP

PROC. : 2012.0035659 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0003499-11.1997.4.03.6100
Expediente : 2013.001330 PRC Eletr-TRF3ªR
PARTE A : ARTURAS ERINGIS
REQTE : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
ADV : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : ISABELA SEIXAS SALUM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001330-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 2.804,38 (dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Dalva Aparecida Marotti De Mello deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0035793 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0001385-80.2008.4.03.6111
Expediente : 2013.001331 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARILIA VERONICA MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001331-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 1.105,49 (um mil, cento e cinco reais e quarenta e nove centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Maria Aparecida de Lima deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0041231 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0004067-72.2003.4.03.6114
Expediente : 2013.001332 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : ANELITO MORAIS
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001332-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 310,88 (trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), em abril de 2013,

não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Anelito Moraes deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0070671 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0030863-94.1993.4.03.6100
Expediente : 2013.001333 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DE SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001333-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 1.029,52 (um mil, vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário José Ezequias da Fonseca deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0080281 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0003629-84.2005.4.03.6111
Expediente : 2013.001334 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : MANOEL DA CUNHA VIANA
ADV : EVA GASPAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001334-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 30.463,51 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor dos beneficiários Manoel da Cunha Viana e Eva Gaspar deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0103339 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0010584-52.2005.4.03.6105
Expediente : 2013.001335 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA
ADV : LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001335-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 30.153,01 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Antonio Carlos De Moura Area deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal
Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0115885 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0011227-27.2007.4.03.6303
Expediente : 2013.001336 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : VICENTE BONFIM
ADV : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001336-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 50.625,71 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Vicente Bonfim deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal
Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0123564 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0607272-34.1996.4.03.6105
Expediente : 2013.001337 PRC Eletr-TRF3ªR
PARTE A : A RELA S/A IND. E COM.
REQTE : RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001337-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser

compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 120.776,25 (cento e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Roncato Sociedade de Advogados deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0123926 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0005038-75.2008.4.03.6310
Expediente : 2013.001338 PRC Eletr-TRF3ªR
REQTE : NEVALTER FERREIRA DE LIMA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001338-PRC Eletr-TRF3ªR:

"Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 7.122,51 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Nevalter Ferreira de Lima deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0007711 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0008164-65.2005.4.03.6302
Expediente : 2013.001329 PRC Eletr-TRF3ªR

REQTE : MAURO CARLOS
ADV : JOSÉ ALVES PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001329-PRC Eletr-TRF3ªR:

"Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 9.521,98 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Mauro Carlos deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035573-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

RÉU : MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS e outros

: ROBERTO AP SEIXAS

ADVOGADO : WALDEMAR MEGA

RÉU : MARCOS ANTONIO PAGANELLI

: MIRIAM CHIMITH PAGANELLI

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

RÉU : ROMULO LEMOS DE REZENDE

ADVOGADO : WALDEMAR MEGA

RÉU : MARCOS BLASQUES

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

RÉU : ZILDA BLASQUES

ADVOGADO : WALDEMAR MEGA

PARTE AUTORA : REINALDO CORREIA PEREIRA

No. ORIG. : 96.03.030849-8 Vr SAO PAULO/SP

"DESPACHO

Fls. 233/234. Defiro, nos termos requeridos, a expedição de guia de levantamento dos valores depositados pela parte autora (comprovados às fls. 229 e 236), em virtude da condenação em custas e honorários advocatícios,

declarando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos. Intimem-se." São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES Desembargador Federal

"Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 2836345, arquivado em pasta própria, em cumprimento ao despacho acima."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041723-09.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.041723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : MARIA HELENA BATTESTIN

ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro

No. ORIG. : 95.00.26276-2 16 Vr SAO PAULO/SP

"Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 2834979, arquivado em pasta própria, em cumprimento ao despacho de fls. 323, nº 2696365, disponibilizado no Diário Eletrônico de 20.03.2013."

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2013.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): PATRICIA DE LIMA E SILVA

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Desembargadores Federais: Márcio Moraes, André Nabarrete, Nery Júnior, Consuelo Yoshida e Johnson Di Salvo e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Roberto Jeuken, Leonel Ferreira e Paul o Sarno, verificado o número regimental, foi declarada aberta a sessão.

A Senhora Presidente registrou as ausências justificadas dos Eminentes Desembargadores Federais Diva Malerbi, afastada das funções jurisdicionais para atuar no E. Superior Tribunal de Justiça (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira), Marli Ferreira, afastada das funções jurisdicionais para atuar no Tribunal Regional Eleitoral (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno), Cecília Marcondes em gozo de férias (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Mairan Maia, afastado das funções jurisdicionais até o término da designação como Diretor da EMAG (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn), Alda Basto em gozo de férias, Carlos Muta afastado de 01/04 a 15/04/13 (Portaria nº 7001/2013, Presidência do TRF), para atuar na Corregedoria Geral da Justiça Federal para coordenar Comissão de propostas de ante projeto de lei (sendo seu substituto o Juiz Federal Roberto Jeuken), Regina Costa em virtude de compensação de dia de recesso e do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn em gozo de férias.

A Senhora Presidente apresentou seus cumprimentos ao Desembargador Federal Márcio Moraes e ao Juiz Federal Convocado Rubens Calixto pela passagem de seus aniversários.

Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Por pedido de preferência do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, foi deferida pela Senhora Presidente a inversão da pauta, para que fosse julgada inicialmente a impugnação ao valor da causa n.º 2007.03.00.00.047864-0 e, após, por pedido de sustentação oral da patrona da autora Dra. Vanessa Damasceno Rosa, a ação rescisória n.º 2007.03.00.040706-2, ambos feitos de relatoria do Desembargador Federal Johnson di Salvo.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

0006 AR-SP 5347 0040706-59.2007.4.03.0000(96030125580)

2007.03.00.040706-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : SONY BRASIL LTDA

ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU REJEITAR A QUESTÃO APRESENTADA PELO RELATOR ACERCA DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, INDEFERINDO-O, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE E CONSUELO YOSHIDA. VENCIDOS O JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO E O DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR QUE DEFERIAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO PRAZO DE 1(UM) ANO NOS TERMOS DO ART. 265,IV DO CPC. A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR). NO MÉRITO, A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL E O PLEITO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS, FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES E NERY JÚNIOR QUE JULGAVAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DAVAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE QUE JULGAVA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER DOS AUTOS OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DA AÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

0005 IVC-SP 153 0047864-68.2007.4.03.0000(200703000407062)
2007.03.00.047864-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO : SONY BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR), COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO, E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

0001 EI-SP 342768 0027172-14.1989.4.03.6100(8900271725) 96.03.081255-2

INCID. : 2012212287 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : BANCO ITAU S/A
ADV : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADV : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA).

0002 EI-SP 1362239 0012799-11.2008.4.03.6100 2008.61.00.012799-1

INCID. : 2012217986 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA).

EM MESA CauInom-SP 5562 0029263-14.2007.4.03.0000(96030125580) 2007.03.00.029263-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : SONY BRASIL LTDA
SUCDO : SONY DA AMAZONIA LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DOS ACLARATÓRIOS, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO QUANTO À PRETENDIDA JUNTADA DOS DEMAIS VOTOS REQUERIDOS E NO QUE REMANESCE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN

0003 EI-SP 466100 0202736-48.1996.4.03.6104(9602027363) 1999.03.99.018754-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
EMBGDO : GILBERTO RINALDI PINTO

ADV : ADRIANA STRAUB PERES

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU RECONHECER DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA C. QUARTA TURMA E A NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO A UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO, JULGANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA), COM QUEM VOTARAM O DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE E NERY JÚNIOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES QUE AFASTAVA A QUESTÃO APRESENTADA DE OFÍCIO, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA DA E. SEGUNDA SEÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN .

0004 MS-SP 317669 0024676-75.2009.4.03.0000(8902085570) 2009.03.00.024676-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
LIT.PAS : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
ADV : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ADMITIR A IMPETRAÇÃO E DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN .

AR-SP 6279 0023716-56.2008.4.03.0000(200161030024838) 2008.03.00.023716-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADV : HENRIQUE FERRO

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para voto-vista.

EM MESA EI-SP 680264 1103536-70.1995.4.03.6109(9511035363) 2001.03.99.014316-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, para voto-vista

MS-SP 327000 0038365-55.2010.4.03.0000

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RODRIGO DE GRANDIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, para voto-vista.

EI-SP 1118571 0011511-09.2000.4.03.6100 2000.61.00.011511-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, para voto-vista.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas, foram julgados 5(cinco) processos e demais feitos ficaram adiados à próxima sessão.

Eu, Leila Hammerat Gomes, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SALETTE NASCIMENTO
Vice-Presidente

LEILA HAMMERAT GOMES
Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 9 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14 horas. Na mesma sessão ou nas subsequêntes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

00001 AR 5848 0002551-50.2008.4.03.0000 200003990012953 SP
2008.03.00.002551-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : SALVADOR GARCIA RUBIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 7836 0000659-04.2011.4.03.0000 200703990027938 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 7857 0001442-93.2011.4.03.0000 200903990155070 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : ANTONIA CANTERO GARCIA
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 8354 0031738-98.2011.4.03.0000 200903990239288 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO incapaz
REPTE : NILSON APARECIDO GODINHO
ADV : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AR 8441 0036933-64.2011.4.03.0000 002475108200040 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VANESSA ANDRADE SANTOS e outro
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros
ADV : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RÉU : MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 8616 0007182-95.2012.4.03.0000 0900000765 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.
: PRIORIDADE

00007 AR 4715 0011784-42.2006.4.03.0000 9800000714 SP
2006.03.00.011784-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
:

00008 AR 4745 0017096-96.2006.4.03.0000 9800001353 SP
2006.03.00.017096-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PALMYRA DE ANDRADE FARIA incapaz
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Anotações : INCAPAZ
:

00009 AR 4775 0022089-85.2006.4.03.0000 0200001226 SP
2006.03.00.022089-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : MATHILDES DOS SANTOS LUZ
ADV : ALESSANDRA GIMENE MOLINA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00010 AR 4828 0035327-74.2006.4.03.0000 9800001069 SP
2006.03.00.035327-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : ISAURA ALVES GOMES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 4852 0040546-68.2006.4.03.0000 200103990002484 SP
2006.03.00.040546-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : IZAURA PINHEIRO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00012 AR 4895 0057957-27.2006.4.03.0000 200503990020789 SP
2006.03.00.057957-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : APARECIDA MARQUES MEUDO ALVES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00013 AR 4938 0078170-54.2006.4.03.0000 200403990319882 SP
2006.03.00.078170-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
: PRIORIDADE
:

00014 AR 4993 0095461-67.2006.4.03.0000 200203990311321 SP
2006.03.00.095461-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00015 AR 5129 0120296-22.2006.4.03.0000 0500000254 SP
2006.03.00.120296-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA
ADV : FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00016 AR 1455 0006827-71.2001.4.03.0000 98030604597 SP
2001.03.00.006827-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISRAEL TRISTAO FILHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Anotações : JUST.GRAT.
:

00017 AR 5655 0092873-53.2007.4.03.0000 0200000080 SP
2007.03.00.092873-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARIA SAGIONETI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.
:

00018 AR 1764 0027033-09.2001.4.03.0000 97030723233 SP
2001.03.00.027033-9

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LILIAN APARECIDA BATISTA TONELLI incapaz e outro
ADVG : EZIO RAHAL MELILLO
Anotações : INCAPAZ
:

00019 AR 4271 0050296-65.2004.4.03.0000 9800000767 SP
2004.03.00.050296-3

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : RUTE LOPES DE FARIA VIEIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RUTI LOPES DE SOUZA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AR 5713 0097373-65.2007.4.03.0000 200361060125526 SP
2007.03.00.097373-0

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA

REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
RÉU : MYRNA TOZETTI FREITAS
ADV : RENATO SANTOS DE ARAUJO e outros
ADV : IVAN IEGOROFF DE MATTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AR 5720 0098109-83.2007.4.03.0000 200361060125526 SP
2007.03.00.098109-0

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro
INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
:

00022 AR 5967 0007849-23.2008.4.03.0000 200703990053743 SP
2008.03.00.007849-6

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOSE BUZZO
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AR 8416 0035937-66.2011.4.03.0000 200861020072041 SP

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : LUIS ANTONIO BERTOLLO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00024 AR 5911 0005260-58.2008.4.03.0000 200461040011441 SP
2008.03.00.005260-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

REVISOR : JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALICE MARQUES DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.
:

00025 AR 5956 0007097-51.2008.4.03.0000 200061040099284 SP
2008.03.00.007097-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
REVISOR : JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JEANETE TERESINHA DE ANDRADE
ADV : DONATO LOVECCHIO
Anotações : JUST.GRAT.
:

00026 AR 5997 0008153-22.2008.4.03.0000 200361040020255 SP
2008.03.00.008153-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
REVISOR : JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IZAKE ALBERTI
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AR 6049 0010347-92.2008.4.03.0000 200603990112032 SP
2008.03.00.010347-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
REVISOR : JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROQUE USLAR CALDERON
ADV : DIRCEU DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 12 de abril de 2013.

SALETTE NASCIMENTO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de maio de 2013, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00022 AC 1520372 0011693-77.2009.4.03.6100 001169377200940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
APDO : ROSELY OLIVEIRA GODINHO e outros
ADV : LARA LORENA FERREIRA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : MARINA CRUZ RUFINO
PARTE R : SERGIO ARON AJZEN

00023 AC 1520591 0011691-10.2009.4.03.6100 001169110200940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
APDO : NEWTON DE BARROS JUNIOR e outros
ADV : LARA LORENA FERREIRA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de abril de 2013.
DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de maio de 2013, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 50676 0008367-81.2011.4.03.6119 000836781201140 SP
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : VERONICA CAJI MUADI reu preso
ADVG : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 50761 0006293-54.2011.4.03.6119 000629354201140 SP
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL CHIGOZIE ABANAH reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00003 ACR 50446 0002995-42.2010.4.03.6005 000299542201040 MS
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : RAFAEL DANILO DOS SANTOS DA CRUZ reu preso
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00004 ACR 52542 0000394-07.2013.4.03.9999 000379622200440 SP
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM reu preso
ADV : JOSE BATISTA DA SILVA NETO
APTE : FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO reu preso
ADVG : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO reu preso
APTE : GENIVALDO PEDRO DA SILVA reu preso
APTE : SEBASTIAO ADALBERTO CURY reu preso
ADVG : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : ELIANA FERNANDES reu preso
ADVG : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
Anotações:SEGREDO JUST.

00005 ACR 51265 0001386-68.2012.4.03.6000 000138668201240 MS
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : KENNEDY GUSTAVO DOS SANTOS SILVA reu preso
APTE : LUCIANO DA SILVA MACHADO
ADVG : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 ACR 51971 0001305-16.2012.4.03.6002 000130516201240 MS
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MOACYR RODRIGUES DA SILVA FILHO reu preso
APTE : JOSE SIDNEI TIBES FERREIRA
ADVG : RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 ACR 51181 0012174-20.2011.4.03.6181 001217420201140 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : JUDE OBIZOBA ANIELO reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : ARAFAM SEIDI
ADV : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00008 ACR 52518 0006336-54.2012.4.03.6119 000633654201240 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : OBINNA BEN EZEJULUE reu preso
ADVG : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00009 ACR 51231 0011461-37.2011.4.03.6119 001146137201140 SP
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NUNO MIGUEL SANTOS BATISTA reu preso
ADVG : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00010 ACR 48580 0009165-21.2010.4.03.6105 000916521201040 SP
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO AURELIO FORTE
ADVG : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : VALMIR MARQUES DE MESSIAS reu preso
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
APTE : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA reu preso
ADV : WILSON JAMBERG
APDO : Justica Publica

CONDEN : DONIZETI SOARES PEREIRA
CONDEN : FRANCISCO DE PAULA MARQUES
Anotações: JUST.GRAT.SEGREDO JUST.

00011 ACR 45861 0001460-16.2002.4.03.6181 000146016200240 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO
ADV : LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
Anotações:SEGREDO JUST.

00012 ACR 40773 0007100-94.2003.4.03.6106 000710094200340 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
APDO : Justica Publica

00013 ACR 44111 0002095-29.2005.4.03.6104 000209529200540 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SUELI OKADA
ADV : CHARLES ROBERT FIGUEIRA
APDO : Justica Publica

00014 ACR 51378 0001351-39.2007.4.03.6112 000135139200740 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS
ADV : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

00015 AI 428638 0001132-87.2011.4.03.0000 020418286199640 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : AGENOR DUARTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : AGENOR DUARTE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
PRIORIDADE

00016 AI 486150 0026987-34.2012.4.03.0000 001339723201240 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO e outro
ADV : RENATO MALDONADO TERZENOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 AI 478205 0017826-97.2012.4.03.0000 001395440199440 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : DULCE ROSA DOMINGUES e outro
ADV : MARIA CREONICE DE S CONTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 REOMS 342118 0005302-04.2012.4.03.6100 000530204201240 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A: GEAN GILDENE RODRIGUES e outro
ADV : MICHELLE LEÃO BONFIM
PARTE R: Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU

00019 AMS 343010 0007569-46.2012.4.03.6100 000756946201240 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 1817393 0000475-47.2012.4.03.6100 000047547201240 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FABIO ALEXANDRE ATHANASIO
ADV : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Anotações: JUST.GRAT.

00021 AC 1822381 0011998-97.2011.4.03.6130 001199897201140 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR
ADV : MANOEL MATIAS FAUSTO
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
Anotações: JUST.GRAT.

00022 AC 1633739 0000522-13.2006.4.03.6106 000052213200640 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON MIRANDA espolio
REPTE : EDILSON MIRANDA
ADV : RODRIGO MARTINS SISTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações: JUST.GRAT.

00023 AC 1179677 0003769-10.2004.4.03.6126
2004.61.26.003769-8
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WAGNER LUIZ DE FREITAS e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : GENI MURARO
ADV : LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO
Anotações: JUST.GRAT.

00024 AC 1794872 0001897-67.2007.4.03.6121 000189767200740 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JOAO MARTINS ARAUJO
ADV : STÊNIO MOREIRA PERINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO AURELIO PANADES ARANHA
Anotações: JUST.GRAT.

00025 AC 1836157 0018609-59.2011.4.03.6100 001860959201140 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISRAEL CORDEIRO ROCHA
ADV : FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
Anotações: JUST.GRAT.

00026 AC 1836154 0015189-80.2010.4.03.6100 001518980201040 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MANUEL AVELINO ALVES e outros
ADV : FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
Anotações: JUST.GRAT.

00027 AC 1660617 0000968-11.2010.4.03.6127 000096811201040 SP
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA e outro
ADV : MARCIO PINTO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ROSENTHAL
Anotações: JUST.GRAT.

00028 AC 1328269 0009353-82.2003.4.03.6000
2003.60.00.009353-1
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON HIGASHI
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SILVIA CELESTINO
ADV : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

00029 ApelRe 1813233 0002589-30.2010.4.03.6002 000258930201040 MS
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO FRANCO
ADV : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
Anotações: DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1672687 0005528-86.2010.4.03.6000 000552886201040 MS
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WERNER EMIL KUDIESS
ADV : MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
Anotações: DUPLO GRAU

00031 ACR 48995 0002230-52.2011.4.03.6000 000223052201140 MS
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA
ADVG : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : CLICIA SOARES SILVA
ADV : SILVIO CANTERO
APDO : OS MESMOS
Anotações:SEGREDO JUST.

00032 ACR 47682 0001749-23.2011.4.03.6119 000174923201140 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : FATIMA MATEKE ANTONICA
APTE : IRENE MANUEL MATONDO
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00033 ACR 42464 0010447-31.2008.4.03.6181 001044731200840 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA DAS DORES GOMES
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : Justica Publica
Anotações:SEGREDO JUST.

00034 ACR 52431 0010383-22.2003.4.03.6108 001038322200340 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ANA CLECIA GOMES DA CRUZ
ADV : SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal)
APDO : CAIAN NUNES MACEDO
ADV : EDSON FRANCISCATO MORTARI
PARTE R: FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR
Anotações: JUST.GRAT.

00035 ACR 51334 0007346-20.2008.4.03.6105 000734620200840 SP
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FABRICIO LUIZ
ADVG : GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00036 ACR 52290 0002674-70.2011.4.03.6005 000267470201140 MS
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CRISTIANO DOS SANTOS LIMA
ADV : SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)

00037 ACR 52767 0003915-72.2009.4.03.6127 000391572200940 SP
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Justica Publica
APDO : GLADSTONE ARLEY STRAZZA
ADV : LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA

00038 AgExPe 429 0004475-78.2012.4.03.6104 000447578201240 SP
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVG : MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00039 ApelRe 1335537 0007284-63.2006.4.03.6100
2006.61.00.007284-1
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO
APTE : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU

00040 ApelRe 1478812 0006614-60.1999.4.03.6103
1999.61.03.006614-9
RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APDO : AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações: DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de abril de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TERCEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 304826 0074107-49.2007.4.03.0000 200661030018137 SP
2007.03.00.074107-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADV : GIVANILDO NUNES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00002 AI 315823 0095558-33.2007.4.03.0000 9107177283 SP
2007.03.00.095558-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KAMAL TAUFIC NACIF
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 489346 0030715-83.2012.4.03.0000 000273376200740 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00004 AI 479522 0019500-13.2012.4.03.0000 000904291200840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AGRO WAY COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 AI 441050 0015390-05.2011.4.03.0000 002936835200840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE R : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AMS 328828 0002723-61.2009.4.03.6109 000272361200940 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADV : CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA
APDO : DANILO PENTEADO e outro
ADV : ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 313382 0013569-72.2006.4.03.6100
2006.61.00.013569-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1783846 0005182-23.2010.4.03.6102 000518223201040 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CAPORALI
ADV : OMAR ALAEDIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AI 496727 0002827-08.2013.4.03.0000 004567216199840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 497043 0003190-92.2013.4.03.0000 1200068840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NOEMI BORETTI FERRARI
ADV : LUIS EUGENIO BARDUCCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOAO FERRARI ITAPIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00011 AI 491100 0032678-29.2012.4.03.0000 1100143115 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : COM/ E RENOVADORA DE PNEU SUMARE LTDA -EPP
ADV : MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00012 AI 410837 0019690-44.2010.4.03.0000 000020283200840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRDO : SEISU KOMESU
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00013 AI 480692 0020787-11.2012.4.03.0000 9500002874 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00014 AI 452122 0027657-09.2011.4.03.0000 000849685200740 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARCELO MAIORINO e outro
ADV : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO

AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00015 AI 481183 0021165-64.2012.4.03.0000 000023119201140 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00016 AI 495613 0001653-61.2013.4.03.0000 004139227201040 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRAN FER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 469236 0007449-67.2012.4.03.0000 000302260200440 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00018 AI 295693 0029004-19.2007.4.03.0000 0007501579 SP
2007.03.00.029004-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 275216 0078516-05.2006.4.03.0000 200261000207108 SP
2006.03.00.078516-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AMS 282550 0012085-46.2002.4.03.6105
2002.61.05.012085-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
APDO : IRMAOS MOSCA LTDA e outros
ADV : MARTA DIVINA ROSSINI
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 308877 0030776-50.2007.4.03.6100
2007.61.00.030776-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REDECARD S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 AMS 304893 0021485-60.2006.4.03.6100
2006.61.00.021485-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro
ADV : ROBERTA FONSECA BRASIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 337907 0003751-17.2011.4.03.6102 000375117201140 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AC 1411600 0002424-66.2004.4.03.6107
2004.61.07.002424-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA
APDO : LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO
ADV : ROGERIO SIQUEIRA LANG

00025 ApelRe 1452758 0006688-74.2000.4.03.6105
2000.61.05.006688-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APDO : UBIRAJARA VALERIANO
ADV : FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1393898 0008856-93.2007.4.03.6108
2007.61.08.008856-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00027 ApelRe 1241766 0016685-57.2004.4.03.6100
2004.61.00.016685-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA

ADV : HELIO BOBROW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1416484 0018064-38.2001.4.03.6100
2001.61.00.018064-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

00029 ApelRe 1416483 0020949-25.2001.4.03.6100
2001.61.00.020949-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 321101 0024812-42.2008.4.03.6100
2008.61.00.024812-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00031 AMS 319193 0031015-20.2008.4.03.6100
2008.61.00.031015-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BRITISH AIRWAYS PLC
ADV : ELIANA ASTRAUSKAS
APDO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

APDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADV : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR

00032 AC 1430921 0031786-71.2003.4.03.6100
2003.61.00.031786-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : FERNANDA BELUCA VAZ
APDO : MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
ADV : DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1573792 0006744-14.2008.4.03.6110 000674414200840 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00034 AC 1835047 0009008-29.2011.4.03.6100 000900829201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00035 AC 1472860 0000331-40.2007.4.03.6006
2007.60.06.000331-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
APDO : ANA MARIA COELHO FONTES
ADV : LUIZ NELSON LOT

00036 AC 1459980 0000574-04.2000.4.03.6111

2000.61.11.000574-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA -ME
ADV : ANTONIO CARDOSO
APDO : JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM e outro
ADV : VITORIO RIGOLDI NETO
APDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVG : REGIS TADEU DA SILVA

00037 AC 1410113 0000996-59.2003.4.03.6115
2003.61.15.000996-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

00038 REOMS 315537 0001056-74.2008.4.03.6109
2008.61.09.001056-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA
ADV : IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1466176 0001181-58.2007.4.03.6115
2007.61.15.001181-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO
ADV : PEDRO LUCIANO COLENCI
APDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1823706 0001195-20.2013.4.03.9999 9500000065 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENOR MASSARENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : AGENOR MASSARENTE PRIORIDADE

00041 AC 1417837 0002142-35.2007.4.03.6103 2007.61.03.002142-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JAREDES ANTUNES LEMOS
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1469647 0003828-22.2003.4.03.6000
2003.60.00.003828-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GRIGORIO E CIA LTDA -ME
ADV : SAID ELIAS KESROUANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AMS 316381 0004650-81.2008.4.03.6114
2008.61.14.004650-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS
ADV : LÉIA TERESA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 AC 1460734 0005247-68.2003.4.03.6100
2003.61.00.005247-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE R : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

00045 ApelRe 1472824 0005309-85.2006.4.03.6106
2006.61.06.005309-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA SP
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00046 ApelRe 1475952 0005440-08.2007.4.03.6112
2007.61.12.005440-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE TEIXEIRA espolio
HABLTDO : IEDA TEIXEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00047 AMS 315273 0005485-51.2008.4.03.6120 2008.61.20.005485-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DEBORA BENEDITO CAMILO
ADV : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1454384 0005643-69.2008.4.03.6100
2008.61.00.005643-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : B E A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 ApelRe 1452832 0006413-84.2007.4.03.6104
2007.61.04.006413-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADV : CLAUDETH URBANO DE MELO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1436315 0006853-96.2006.4.03.6110
2006.61.10.006853-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV : JOAO PAULO MORELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00051 AMS 313819 0007302-21.2005.4.03.6100
2005.61.00.007302-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00052 AMS 314484 0008069-41.2005.4.03.6106
2005.61.06.008069-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNFARME FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO
RIO PRETO
ADV : JUSSARA CURY CHIANEZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00053 AMS 315035 0008566-16.2005.4.03.6119

2005.61.19.008566-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1452735 0011114-56.2005.4.03.6105
2005.61.05.011114-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RALPH CAMARGO HARDT
ADV : NAGILA MARMA CHAIBA LOTIERZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1447263 0011276-45.2005.4.03.6107
2005.61.07.011276-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AI 368201 0011554-92.2009.4.03.0000 200761050153737 SP
2009.03.00.011554-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRDO : CARLOS EDUARDO COAN
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00057 AC 1443756 0014736-78.2007.4.03.6104
2007.61.04.014736-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : DENISON SOLDANI SANTOS
ADV : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
APDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1455190 0018393-06.2008.4.03.6100
2008.61.00.018393-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TIM CELULAR S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00059 AC 1532939 0020221-03.2009.4.03.6100 002022103200940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00060 AC 1433237 0024126-26.2003.4.03.6100
2003.61.00.024126-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EUROMODA COML/ LTDA
ADV : RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO
APDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00061 AMS 320077 0026899-05.2007.4.03.6100
2007.61.00.026899-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APDO : CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN
ADV : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AI 422010 0032553-32.2010.4.03.0000 000062108200040 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : TAREC ABID
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS

00063 AC 1550883 0036749-21.2010.4.03.9999 0700002244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1638102 0003761-43.2006.4.03.6100 000376143200640 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAUBEMBLATT
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00065 ApelRe 1695424 0009088-15.2010.4.03.6104 000908815201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADV : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1732003 0004390-63.2010.4.03.6104 000439063201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV : THIAGO SANTOS DE SOUZA

ADV : CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MILENA DAVI LIMA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CINTIA OREFICE
APDO : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO

00067 AC 1800075 0000452-84.2011.4.03.6117 000045284201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADV : MARCELO FERNANDES HABIS
APTE : 614 TVC INTERIOR S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

00068 AC 1825733 0023390-27.2011.4.03.6100 002339027201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00069 AMS 341751 0007849-17.2012.4.03.6100 000784917201240 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AMS 342494 0022541-55.2011.4.03.6100 002254155201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ARLINDO CORREA CESAR FILHO
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : EGREDO JUST.

00071 AI 492010 0033628-38.2012.4.03.0000 000799403200840 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : ELIZABETH ROCA ARMESTO
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00072 AI 493454 0035306-88.2012.4.03.0000 001869569200740 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 491869 0033609-32.2012.4.03.0000 006162469199740 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : LIDIA SCHULTZ e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
PARTE A : NICACIO MAXIMO DOS SANTOS e outro
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
PARTE A : NORBERTO PEREIRA INOCENCIO
ADVG : LEONARDO HENRIQUE SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00074 AMS 343174 0007876-97.2012.4.03.6100 000787697201240 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIO TADASHI YAMASAKI
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 ApelRe 1786989 0001028-90.2010.4.03.6124 000102890201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : THIAGO LACERDA NOBRE
APTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de abril de 2013.
DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

QUARTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 338071 0000242-35.2012.4.03.6105 000024235201240 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MURILO CESAR ROSSI
ADV : HELIO ROSSI JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
Anotações: JUST.GRAT.

00002 AMS 343008 0014700-14.2008.4.03.6100 001470014200840 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADEMIR BUITONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AMS 343430 0033455-86.2008.4.03.6100 003345586200840 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AC 1326962 0004996-75.2007.4.03.6111 2007.61.11.004996-9
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

00005 AC 1761902 0012434-87.2009.4.03.6110 001243487200940 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TV ALIANCA PAULISTA S/A
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 ApelRe 1524026 0004334-58.2008.4.03.6182 000433458200840 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações: DUPLO GRAU

00007 AI 487975 0029151-69.2012.4.03.0000 002593006200540 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : GERUZA MACIMIANO
ADV : CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R: KANEKADAN ESQUADRIAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 486570 0027447-21.2012.4.03.0000 000015604201140 MS
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : FACCIN E FACCIN LTDA e outro
ADV : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

00009 AI 457181 0033132-43.2011.4.03.0000 005001726200540 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFIX COM/ DE FILTROS E TECIDOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 460370 0036756-03.2011.4.03.0000 002347279200640 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA
ADV : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR
AGRDO : GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 430844 0003920-74.2011.4.03.0000 050880376199740 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : WULMAR GENEROSO FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 483553 0024058-28.2012.4.03.0000 002838082200640 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITE FAUSTO DE FREITAS
PARTE R: CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 493278 0035135-34.2012.4.03.0000 002798765200340 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SKG IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 444558 0019378-34.2011.4.03.0000 005473532200640 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTROFIX IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 375473 0020999-37.2009.4.03.0000 199961820067826 SP 2009.03.00.020999-6
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA MADIA LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : FRANCESCO PIRCHIO e outro
PARTE R: ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 437044 0011039-86.2011.4.03.0000 003405147201040 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
AGRDO : DROGARIA CENTRAL PARQUE LTDA e outros
AGRDO : VALTER ESPRICIGO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 463373 0000809-48.2012.4.03.0000 002575869200240 SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
AGRDO : NEY RAPHAEL E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 343463 0029411-88.2008.4.03.0000 200061820951240 SP 2008.03.00.029411-9
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAW COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 380974 0027663-84.2009.4.03.0000 9000060982 SP 2009.03.00.027663-8
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ANDRADE E LATORRE PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 481633 0021904-37.2012.4.03.0000 000025986201240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
INTERES: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 485716 0026541-31.2012.4.03.0000 002093756200140 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 498243 0004540-18.2013.4.03.0000 003412220200840 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADV : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
AGRDO : MARCO ANTONIO VERNDL
ADV : ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 367245 0010216-83.2009.4.03.0000 200661820252739 SP 2009.03.00.010216-8
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 487323 0028313-29.2012.4.03.0000 1200000930 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP

00025 AI 473842 0012720-57.2012.4.03.0000 001605960200840 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ CARLOS MARINHO LINARD
ADV : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM
PARTE R: L N MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00026 AI 497654 0003683-69.2013.4.03.0000 0900000047 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M DA C S SOARES GUARUJA -ME
ADV : ADEL ALI MAHMOUD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

00027 AI 493652 0035533-78.2012.4.03.0000 056118427199840 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 376727 0022485-57.2009.4.03.0000 200361030017508 SP 2009.03.00.022485-7
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00029 AMS 336630 0005678-24.2011.4.03.6100 000567824201140 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
ADV : THAIS ROMERO VEIGA

00030 AC 1254419 0021675-62.2002.4.03.6100 2002.61.00.021675-4
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DIRCE TOSHIE ODA
ADV : MARCELO LAPINHA

00031 AC 1528487 1508656-43.1997.4.03.6114 150865643199740 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV

00032 AC 1828027 0019533-23.2008.4.03.6182 001953323200840 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APDO : ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO
ADV : MARCELO EDUARDO FERRAZ

00033 AI 496092 0002192-27.2013.4.03.0000 002823997200540 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : G AOKI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R: GOICHI AOKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 448138 0023379-62.2011.4.03.0000 002072420199240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AC 1352639 0009151-13.2005.4.03.6105 2005.61.05.009151-6

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : ALPINI VEICULOS LTDA e outros
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 ApelRe 1176516 0508916-93.1998.4.03.6182 9805089169 SP 2007.03.99.006071-1
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO ELETRICO OGAWA LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações: DUPLO GRAU

00037 AC 1840857 0008366-28.2013.4.03.9999 1100000007 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : HIDRO MECANICA LTDA
ADV : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 1839688 0007849-23.2013.4.03.9999 1200000036 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA SP
ADV : ALCEU CONTERATO

00039 AI 496044 0001925-55.2013.4.03.0000 000229323201140 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

00040 AI 494494 0000110-23.2013.4.03.0000 1200000044 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES OKASHI LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00041 AI 478241 0017766-27.2012.4.03.0000 000584591200040 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE
ADV : JOAO SIMAO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R: PAULO ROBERTO JORGE
ADV : PEDRO GELSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00042 AI 481853 0022164-17.2012.4.03.0000 004806048200940 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 365350 0007684-39.2009.4.03.0000 9605125110 SP 2009.03.00.007684-4
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE YUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R: TECNON PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 481997 0022216-13.2012.4.03.0000 000260390201140 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
AGRDO : COM/ E TRANSPORTES HERNANDES LTDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00045 AI 470496 0008856-11.2012.4.03.0000 000290430201140 MS
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE
MATO GROSSO DO SUL AGRAER
ADV : DANIELA ROCHA RODRIGUES
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO PONCE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00046 AI 494047 0035980-66.2012.4.03.0000 000750002201240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : MARIA HELENA REZENDE ROSA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00047 AI 478873 0018594-23.2012.4.03.0000 000803285201240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRDO : PREMA TECNOLOGIA E COM/ S/A
ADV : GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 484778 0025387-75.2012.4.03.0000 000191736201240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PITAGORAS LUCAS MELLO
ADV : SANDRA APARECIDA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00049 AI 496947 0002994-25.2013.4.03.0000 001129953201240 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI - prioridade
ADV : THALITA CHRISTINA GOMES PENCO
PARTE R: Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
PRIORIDADE

00050 AI 495980 0002037-24.2013.4.03.0000 001298686201240 MS
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : ARTUR HISASHI TSUZUKI
ADVG : RAFAEL BRAVO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS

00051 AI 492405 0034161-94.2012.4.03.0000 002071159200840 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00052 AC 1202545 0011301-16.2004.4.03.6100 2004.61.00.011301-9
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00053 AC 1252127 0022202-14.2002.4.03.6100 2002.61.00.022202-0
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
APDO : OS MESMOS

00054 AMS 296954 0021744-55.2006.4.03.6100 2006.61.00.021744-2
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADV : ENIO OLAVO BACCHERETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AMS 317664 0020253-13.2006.4.03.6100 2006.61.00.020253-0
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00056 AMS 323512 0011797-54.2009.4.03.6105 001179754200940 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações: AGR.RET.

00057 ApelRe 1457328 0011138-02.2005.4.03.6100 2005.61.00.011138-6
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTTEIS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU

00058 ApelRe 1605791 0000418-35.2003.4.03.6103 000041835200340 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações: DUPLO GRAU

00059 AC 1819480 0016090-14.2011.4.03.6100 001609014201140 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇÕES LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AC 1755292 0011962-09.2006.4.03.6105 001196209200640 SP
RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APDO : MARIA APPARECIDA CORREA FRANCO CRUZ

00061 ApelRe 913901 0665923-50.1991.4.03.6100 9106659233 SP 2004.03.99.002562-0
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
APDO : BIOTEST S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU

00062 AMS 341713 0006535-28.2011.4.03.6114 000653528201140 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AECIO FLAVIO BARALDI SIQUEIRA
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA

00063 AMS 243402 0001496-65.2002.4.03.6114 2002.61.14.001496-0
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
Anotações: DUPLO GRAU

00064 AC 834086 0002562-17.2001.4.03.6114 2001.61.14.002562-0
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AMS 273766 0026503-38.2001.4.03.6100 2001.61.00.026503-7
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AMS 267357 0006219-14.2003.4.03.6108 2003.61.08.006219-4
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ADV : RODRIGO LOPES GARMS
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00067 AC 844571 0003995-49.2002.4.03.6105 2002.61.05.003995-5
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS PROCON
ADV : ANDREA PILI (Int.Pessoal)
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : LETICIA POHL (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
INTERES: MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS

00068 AI 455091 0030877-15.2011.4.03.0000 000120898200840 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARCOS SALATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

00069 AI 492760 0034541-20.2012.4.03.0000 000283361201240 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HEITOR E ARANTES VEICULOS E SERVICOS LTDA -ME
ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00070 AI 491847 0033581-64.2012.4.03.0000 003025065200640 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA
ADV : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 416172 0025662-92.2010.4.03.0000 0600001063 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WORKPLANN COM/ REPRESENTACAO E TERCEIRIZACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00072 AI 482848 0023277-06.2012.4.03.0000 006873105200340 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOHLS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 490908 0032483-44.2012.4.03.0000 004721759200440 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 473771 0012775-08.2012.4.03.0000 005156224201140 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANDREA FILPI MARTELLO
AGRDO : HALLOWEN MODA INFANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 491992 0033766-05.2012.4.03.0000 000150413200540 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : AGROTEKNE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVANA VISINTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00076 AI 470196 0008584-17.2012.4.03.0000 003467504200740 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 486411 0027328-60.2012.4.03.0000 0700000011 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R: GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00078 AI 491976 0033736-67.2012.4.03.0000 000994197201140 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADV : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRDO : RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP

00079 AI 492784 0034531-73.2012.4.03.0000 0800000276 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

00080 AI 491780 0033370-28.2012.4.03.0000 1200013324 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
SUCDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : LAERTE SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

00081 AI 489253 0030514-91.2012.4.03.0000 000344147201240 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CONSTRUTORA F E S FINOCCHIO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00082 AI 436322 0009989-25.2011.4.03.0000 000214017201140 SP
RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : LOURIVAL PIRES FRAGA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADV : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de abril de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Presidente da QUARTA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

CRONOGRAMA DE JULGAMENTOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013
OITAVA TURMA
SESSÕES ORDINÁRIAS

REMESSA DOS AUTOS PARA SUBSECRETARIA	DATA DA SESSÃO	DIA DA SEMANA	HORÁRIO DE INÍCIO
23/11/2012	14/01/2013	Segunda-Feira	14 h
07/12/2012	28/01/2013	Segunda-Feira	14 h
18/01/2013	18/02/2013	Segunda-Feira	14 h
1º/02/2013	04/03/2013	Segunda-Feira	14 h
15/02/2013	18/03/2013	Segunda-Feira	14 h
1º/03/2013	1º/04/2013	Segunda-Feira	14 h
15/03/2013	15/04/2013	Segunda-Feira	14 h
05/04/2013	29/04/2013	Segunda-Feira	14 h
19/04/2013	06/05/2013	Segunda-Feira	14 h
03/05/2013	27/05/2013	Segunda-Feira	14 h
17/05/2013	17/06/2013	Segunda-Feira	14 h

São Paulo, 19 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal
Presidente da Oitava Turma

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PROCESSO : 0001244-86.2013.403.6143 Item: 1
AUTOR : CARLOS PEREIRA GARCIA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001159-03.2013.403.6143 Item: 2
AUTOR : SIMONE APARECIDA CABRAL
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já

realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000387-40.2013.403.6143 Item: 3
AUTOR : PAULO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 09h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000359-72.2013.403.6143 Item: 4
AUTOR : ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o

retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000892-31.2013.403.6143 Item: 5
AUTOR : MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000907-97.2013.403.6143 Item: 6
AUTOR : ELIZABETH FELIX
ADVOGADO(a) : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000854-19.2013.403.6143 Item: 7
AUTOR : EDILAINE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO(a) : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 12h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000367-49.2013.403.6143 Item: 8

AUTOR : LUIS ANTONIO BOSCHIERO

ADVOGADO(a) : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 13h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001170-32.2013.403.6143 Item: 9
AUTOR : DAVI FERNANDES
ADVOGADO(a) : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000948-64.2013.403.6143 Item: 10
AUTOR : PAULO FRANCISCO GALVAO LUZ BARROS
ADVOGADO(a) : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000873-25.2013.403.6143 Item: 11
AUTOR : AUREA ESTER CASTILHO
ADVOGADO(a) : SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000097-25.2013.403.6143 Item: 12
AUTOR : ADRIANO FARIAS DE MELO
ADVOGADO(a) :SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001177-24.2013.403.6143 Item: 13
AUTOR : MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(a) : SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001010-07.2013.403.6143 Item: 14
AUTOR : HILDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001018-81.2013.403.6143 Item: 15
AUTOR : RAQUEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001172-02.2013.403.6143 Item: 16
AUTOR : ADAO CORREA
ADVOGADO(a) : SP105185 WALTER BERGSTROM
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000355-35.2013.403.6143 Item: 17
AUTOR : MARIA INEZ DA SILVA
ADVOGADO(a) : SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001199-82.2013.403.6143 Item: 18

AUTOR : MIRIAN SOUSA ANDRADES

ADVOGADO(a) : SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001140-94.2013.403.6143 Item: 19
AUTOR : GERALDO CAJUEIRO ROCHA
ADVOGADO(a) : SP214343 KAREN DANIELA CAMILO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001253-48.2013.403.6143 Item: 20
AUTOR : SOLANGE GONCALVES
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000321-60.2013.403.6143 Item: 21
AUTOR : JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS
ADVOGADO(a) : SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000915-74.2013.403.6143 Item: 22
AUTOR : IVANI DE SOUZA
ADVOGADO(a) : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001264-77.2013.403.6143 Item: 23

AUTOR : PATRICIA SENTINELA DE FARIA

ADVOGADO(a) : SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001031-80.2013.403.6143 Item: 24
AUTOR : HELOISA HELENA BANDEIRA NUCCI
ADVOGADO(a) : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000946-94.2013.403.6143 Item: 25
AUTOR : CLAUDETE DE JESUS NUNES
ADVOGADO(a) : SP067156 PAULO SERGIO HEBLING
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001260-40.2013.403.6143 Item: 26
AUTOR : AGENOR AGUIAR FILHO
ADVOGADO(a) : SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001185-98.2013.403.6143 Item: 27
AUTOR : OTILIA APARECIDA LEITE LUZ
ADVOGADO(a) : SP198462 JANE YUKIKO MIZUNO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001027-43.2013.403.6143 Item: 28
AUTOR : ANA LUZIA FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(a) : SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001099-30.2013.403.6143 Item: 29
AUTOR : JOANA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO(a) : SP274040 ELISA MODENEZ PEIXOTO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000325-97.2013.403.6143 Item: 30
AUTOR : MARITINIA COSTA SEPULVIDA
ADVOGADO(a) : SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 16h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000368-34.2013.403.6143 Item: 31
AUTOR : CLAUDIO SACCON
ADVOGADO(a) : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001153-93.2013.403.6143 Item: 32

AUTOR : SILVANA GUIMARAES

ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001157-33.2013.403.6143 Item: 33

AUTOR : JOSE ETELVINO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000882-84.2013.403.6143 Item: 34
AUTOR : CEUNIRA MINERVINA DA SILVA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001203-22.2013.403.6143 Item: 35

AUTOR : INEZ DE QUADROS

ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001073-32.2013.403.6143 Item: 37
AUTOR : APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001269-02.2013.403.6143 Item: 38
AUTOR : NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001156-48.2013.403.6143 Item: 39

AUTOR : LIETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001151-26.2013.403.6143 Item: 40
AUTOR : GILMARA APARECIDA FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001261-25.2013.403.6143 Item: 41
AUTOR : BRAZ DE FATIMA LOPES
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001046-49.2013.403.6143 Item: 42
AUTOR : MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001063-85.2013.403.6143 Item: 43
AUTOR : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001270-84.2013.403.6143 Item: 44

AUTOR : JURANDIR GONCALVES

ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001089-83.2013.403.6143 Item: 45
AUTOR : RODIL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001640-63.2013.403.6143 Item: 47
AUTOR : VERA LUCIA DA SILVA KLOSS
ADVOGADO(a) : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001119-21.2013.403.6143 Item: 48
AUTOR : ADRIANA MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO(a) : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000951-19.2013.403.6143 Item: 49
AUTOR : ODALICE ZABIM SILVESTRINI
ADVOGADO(a) : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001178-09.2013.403.6143 Item: 51
AUTOR : LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(a) : SP198462 JANE YUKIKO MIZUNO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000835-13.2013.403.6143 Item: 53
AUTOR : ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001085-46.2013.403.6143 Item: 54
AUTOR : VANDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000975-47.2013.403.6143 Item: 55
AUTOR : MARINALVA ALVES GOMES
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001049-04.2013.403.6143 Item: 56
AUTOR : SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000952-04.2013.403.6143 Item: 57
AUTOR : IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000899-23.2013.403.6143 Item: 58
AUTOR : MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(a) : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000296-47.2013.403.6143 Item: 59
AUTOR : AUTELINO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO(a) : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001182-46.2013.403.6143 Item: 60
AUTOR : MARIANA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(a) : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001025-73.2013.403.6143 Item: 61
AUTOR : JOSE CARLOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO(a) : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devido a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000831-73.2013.403.6143 Item: 62
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO HONORIO MOREIRA
ADVOGADO(a) : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001000-60.2013.403.6143 Item: 63
AUTOR : ANDREA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(a) : SP264375 ADRIANA POSSE
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001243-04.2013.403.6143 Item: 64
AUTOR : LUIZ ARTHUR PROVIDELLI
ADVOGADO(a) : SP304225 ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000890-61.2013.403.6143 Item: 65
AUTOR : NILZA CESARINA BATISTA
ADVOGADO(a) : SP282640 LILIAN MARIA ROMANINI GOIS
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO 8 DE MAIO DE 2013

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/05/2013, às 11:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2007.61.06.000469-8 AC 1287667 VOL: 1
N.Único: 0000469-95.2007.4.03.6106
APTE : VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a ser realizada no dia 08/05/2013, às 16:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2007.61.06.012616-0 AC 1629775 VOL: 1
N.Único: 0012616-56.2007.4.03.6106
APTE : CARLOS CESAR PINTO BIANCHI e outro
ADV : HERMINIO SANCHES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 08/05/2013, às 17:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2006.61.06.003269-0 AC 1536102 VOL: 2
N.Único: 0003269-33.2006.4.03.6106
APTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2010.61.06.009057-7 AC 1708826 VOL: 2
N.Único: 0009057-86.2010.4.03.6106
APTE : JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO BUENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA